

POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IN SIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

João Vitor Lorico Pallota¹
Erico Fathi Cordoba de Lima²
Heitor Romero Marques³

RESUMO: O presente artigo utilizou-se de revisão bibliográfica, fazendo o uso de uma tendência empírico-analítica e tomando por procedimento a lógica analítico-sintético, enquadrando-se na linha dois de pesquisa do NUPEJU, qual seja a função social do direito e interculturalidade, na subárea de direitos sociais e políticas públicas. Esta análise teve como objetivo estudar o princípio da insignificância e demonstrar quais são as possibilidades de sua aplicação em crimes contra a administração pública. Este estudo faz-se necessário, pois observa-se que o referido princípio não está expressamente previsto no texto constitucional e muito menos na legislação penal. Dito isso, a decisão sobre sua admissibilidade recai exclusivamente sobre a opinião dos tribunais superiores do Brasil. No entanto, não há consenso sobre como aplicar esse princípio nos crimes contra a administração pública que importam condutas de mínima ofensividade, uma vez que as cortes superiores possuem interpretações divergentes acerca do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da insignificância; Princípio da Bagatela; Crimes contra a administração pública; Mínima ofensividade; Tribunais Superiores.

ABSTRACT: *This article used a bibliographical review, using an empirical-analytical tendency and taking the analytical-synthetic logic as a procedure, falling within line two of NUPEJU's research, which is the social function of law and interculturality, in the subarea of social rights and public policies. The objective of this analysis was to study the principle of insignificance and demonstrate the possibilities of its application in crimes against public administration. This study is necessary, as it is observed that the aforementioned principle is not expressly provided for in the constitutional text, much less in criminal legislation. That said, the decision on its admissibility rests exclusively with the opinion of Brazil's higher courts. However, there is no consensus on how to apply this principle to crimes against public administration that involve minimally offensive conduct, since higher courts have divergent interpretations on the subject.*

¹ Acadêmico pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Contato: jvlp2001@gmail.com

² Érico Fathi é professor de Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Eleitoral e Estágio supervisionado na Universidade Católica Dom Bosco – UCDB.

Possui Mestrado em Desenvolvimento Local com dissertação como objeto de pesquisa: o estudo da corrupção, pela Universidade Católica Dom Bosco (2016); Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estácio de Sá – RJ (2016); Pós-graduado em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Damásio (2017); Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (2014); Também Professor na Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul - ESMAGIS e Advogado Criminalista. Foi Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso do Sul TJD-MS (2013-2017), foi membro da Comissão dos Advogados Criminalistas e membro da Comissão Temporária de Estudo e Reforma do Código Penal e Processo Penal – Seção Mato Grosso do Sul – Gestão 2015-2018). Email: rf3364@ucdb.br

³ Orientador metodológico. Doutorado em Desarrollo local y planificación territorial, Mestre em educação – formação de professores, Especialista em Filosofia e História da Educação, Bacharel em Pedagogia, Licenciado em Ciências Naturais. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6681173217974714>
ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0093-1617> Site: www.ucdb.br/docentes E-mail: heiroma@ucdb.br

KEYWORDS: *Principle of insignificance; Trifle Principle; Crimes against public administration; Minimum offensiveness; Superior Courts.*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo utilizou-se de revisão bibliográfica, fazendo o uso de uma tendência empírico-analítica e tomando por procedimento a lógica analítico-sintético, enquadrando-se na linha dois de pesquisa do NUPEJU, qual seja a função social do direito e interculturalidade, na subárea de direitos sociais e políticas públicas. O objetivo desta análise foi estudar o princípio da insignificância e demonstrar quais são as possibilidades de sua aplicação nos crimes contra a administração pública.

A aplicação do princípio da bagatela foi inicialmente limitada aos crimes de caráter patrimonial, cujas condutas não envolvessem violência ou grave ameaça à vítima. No entanto, houve uma mudança nesse entendimento ao longo do tempo, levando a aplicação do referido princípio a outras condutas tipificadas como crime, desde que presentes os critérios objetivos e subjetivos. É possível observar uma variedade de decisões judiciais que aplicaram o princípio da bagatela em crimes de cunho tributário, ambiental, militar e até mesmo no delito de uso de entorpecentes.

Tratando-se do princípio da insignificância, particularmente quando o crime possui como vítima a administração pública ou, até mesmo, a sociedade em sua totalidade, o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema ainda está sendo construído, uma vez que a falta de legislação precisa sobre o assunto gera enorme lacuna dentro do ordenamento jurídico. Levando isso em consideração, é importante ressaltar que o direito penal visa ser uma ferramenta de combate e prevenção de crimes, e não de repressão moral, portanto, não existem motivos para se investigar e punir uma conduta criminosa que não causou danos substanciais à vítima ou à coletividade (mínima ofensividade).

Em contrapartida, a tipificação dessas condutas na legislação penal tem como objetivo proteger os valores morais da administração, como o decoro, a probidade administrativa e o exercício regular e eficiente das atividades públicas, logo, a aplicabilidade do princípio da bagatela nesse tipo de crime encontra grande resistência dentro da doutrina e dos tribunais.

Dessa forma, preservar entendimentos jurisprudenciais pré-estabelecidos, como o uso imediato do enunciado de Súmula 599 do STJ para limitar a aplicação do princípio da bagatela

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

em crimes contra a administração pública, não incentiva a melhora da prestação jurisdicional, já que, seguindo o princípio da individualização da pena, a punição deve ser imposta com base na reprovação e prevenção do crime, evitando, portanto, a aplicação padronizada de sanções criminais.

O objetivo principal deste estudo será examinar as possibilidades de se aplicar o princípio da bagatela em crimes contra a administração pública. Para atingir esse objetivo, será necessário compreender a administração pública, abordar os crimes contra a administração pública, examinar o princípio da insignificância e examinar como esse princípio pode ser utilizado nos crimes contra a administração pública, esclarecendo e elucidando, levando em consideração as complexidades dos entendimentos jurisprudenciais, as condições sobre a interpretação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do princípio da bagatela nos referidos tipos de crime.

2 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O objetivo da administração pública é cumprir as determinações do texto constitucional e outras leis para proteger o bem-estar coletivo. A Administração Pública é formada por órgãos que exercem funções administrativas por meio de seus agentes, tanto formal quanto materialmente. A satisfação das necessidades da população está no centro de todas as ações da administração. Tipificar condutas contra a administração como crime é uma forma de proteger o interesse público, o decoro, a probidade, a eficiência e a moralidade administrativa.

Composta pela administração direta (Municípios, Distrito Federal, Estados e União) e indireta (empresas públicas, autarquias, fundações públicas e sociedades de economia mista), a administração pública administra os interesses públicos tutelados pelo Estado por meio de ações de cunho predominantemente executório.

Mazza explica que, no que diz respeito à administração pública, o termo pode ser aplicado em dois sentidos, tais como:

1º Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função administrativa; 2º Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada ‘administração pública’ (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (Mazza, 2021, p. 31).

A administração pública dedica-se, portanto, ao desempenho contínuo, técnico e legal dos serviços públicos, ou daqueles assumidos pelo governo, em benefício do bem-estar social, ou seja, é toda a estrutura governamental necessária para oferecer e realizar efetivamente os serviços públicos, visando atender às necessidades dos cidadãos em geral.

A fim de se entender a diferença entre governo e a administração pública, Di Pietro elucida que é fundamental distinguir as funções estatais:

Embora o poder estatal seja uno, indivisível e indelegável, ele desdobra-se em três funções: a legislativa, a executiva e a jurisdicional. A primeira estabelece regras gerais e abstratas, denominadas leis; as duas outras aplicam as leis ao caso concreto: a função jurisdicional, mediante solução de conflitos de interesses e aplicação coativa da lei, quando as partes não o façam espontaneamente; a função executiva, mediante atos concretos voltados para a realização dos fins estatais, de satisfação das necessidades coletivas (Di Pietro, 2020, p. 187).

A partir do previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência devem fundamentar a atuação da administração pública. Esses princípios são essenciais para o funcionamento regular dos órgãos e das instituições estatais, sempre trabalhando para o benefício público e para atender aos interesses do coletivo em geral, garantindo o bem-estar social dos cidadãos.

2.1 Princípios da Administração Pública

Os princípios são valores fundamentais que orientam e inspiram o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, desempenham funções fundamentais no meio jurídico e na aplicação de sanções, mesmo que não estejam listados no texto constitucional ou na legislação penal. Dessa forma, “os princípios informam e enformam o sistema normativo. Informam porque armazenam e comunicam o núcleo valorativo e essencial da ordem jurídica. Enformam porque dão forma, definem a feição de determinado ramo” (Mazza, 2021, p. 59).

Evidencia-se, portanto, a importância de se ressaltar que as disposições principiológicas também controlam as relações da administração com os agentes públicos e com os indivíduos, sendo fundamentais para a atuação da administração pública, conforme está previsto no artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Brasil, 1988)

É essencial que haja amparo legal para que a Administração Pública e seus agentes realizem ou deixem de realizar um ato. O ato praticado não pode ser contrário a algum princípio ou violá-lo, mesmo que a lei não contenha uma previsão específica, sendo o princípio da legalidade, portanto, fundamental para limitar a ação estatal, prevenindo possíveis abusos e violações contra os direitos individuais. Seguindo este raciocínio, Mello assevera:

O princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Este deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito Brasileiro (Mello, 2009, p. 48).

Nesse mesmo sentido, em referência à garantia dos direitos individuais, Di Pietro elucida como a legalidade é um princípio basilar para a segurança jurídica:

A Constituição de 1988 prevê a legalidade como um dos princípios a que se submete a Administração Pública direta e indireta. Nem poderia deixar de fazê-lo, tendo em vista que o Estado de Direito, referido já no preâmbulo da Constituição e em seu artigo 1º, tem o princípio da legalidade como um dos seus fundamentos, ao lado do princípio da judicialidade (exigência de controle judicial), que decorre do artigo 5º, XXXV, pelo qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão”. Sem esses dois princípios, não é possível falar em Estado de Direito, pois eles constituem as principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isso porque a lei, enquanto os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade (Di Pietro, 2020, p. 149).

Dessa forma, o texto constitucional estabelece que toda a administração está sujeita ao princípio da legalidade, impedindo, portanto, que a ação estatal seja fundamentada exclusivamente pela vontade do governo e de seus agentes. Com isso, este princípio visa evitar que os administradores excedam os limites previstos lei, coibindo abusos e desvios de conduta. Por esse motivo, entende-se que o princípio da legalidade é fundamental para a administração pública.

Em um Estado Democrático de Direito, os atos da administração pública não devem ser praticados com o objetivo de proteger os interesses individuais do próprio agente ou de terceiros, mas sim para atender às necessidades da coletividade. Dito isso, o princípio da impessoalidade coibi favorecimentos ou perseguições, benefícios ou desvantagens para os

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

administrados, tornando nulo, por desvio de finalidade, todo ato administrativo praticado em prol de qualquer interesse divergente do coletivo.

Discorrendo sobre como a impessoalidade reflete a ideia de que toda a administração deve agir em benefício do interesse público, sem priorizar interesses pessoais, Di Pietro afirma:

Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. No segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva, baseado na lição de Gordillo que "os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal" (Di Pietro, 2020, p. 225).

Ademais, também é exigido da administração pública que os atos administrativos sejam praticados observando a probidade, a honestidade, a boa-fé, os bons costumes e padrões éticos de uma boa administração, devendo os agentes do Estado não considerar apenas a conveniência e a oportunidade de suas ações, mas também avaliar o caráter moral de suas atividades.

Evidencia-se, portanto, que o princípio da moralidade também é outra ferramenta fundamental para delimitar a atuação dos administradores públicos, obrigando-os a agir, não só conforme o que está previsto em lei, mas também de acordo com os preceitos morais e éticos que amparam o Estado Democrático de Direito. Assim, além de serem legais, as ações administrativas devem obedecer à moral administrativa, conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020) transcreve: "Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do Administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa".

Com esses conceitos e características, evidencia-se que os delitos cometidos contra a administração pública importam atos atentatórios ao princípio da moralidade. Isso se deve ao fato de que é impossível analisar ações que violem a gestão pública sem levar em consideração o princípio da moralidade administrativa.

Entretanto, para que seja possível evidenciar a presença dos princípios mencionados anteriormente nos atos praticados pela administração pública, estes devem ser feitos públicos,

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

a fim de se garantir maior transparência e livre acesso à população. Observa-se, assim, que o princípio da publicidade é fundamental para se garantir a legalidade e moralidade da atuação estatal, uma vez que, como os atos administrativos destinam-se a atender o interesse coletivo, o mesmo deve ter pleno conhecimento daquilo que é praticado pelo gestor público, conforme discorre Meirelles:

O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu. Conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais - mandado de segurança (art. 52, LXIX), direito de petição (art. 52, XXXIV, "a"), ação popular (art. 52, LXXIII), "habeas data" (art. 5º, LXXII), suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa (art. 37, § 4º) -, e para tanto a mesma Constituição assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos "informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade", ressalvados os casos de sigilo "imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5º, XXXIII), e impõe o fornecimento de certidões de atos da Administração, requeridas por qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações (art. 5º, XXXIV, "b"), os quais devem ser indicados no requerimento. Observe-se que a Constituição alude, genericamente, "as repartições públicas", abrangendo, obviamente, as repartições da Administração direta e indireta, porque ambas são desmembramentos do serviço público e, os tais, têm o dever legal de informar o público sobre sua atuação funcional (Meirelles, 2016, p.101).

Por fim, como a função da administração pública é atender aos interesses coletivos, é necessário que os atos e serviços públicos sejam realizados e ofertados de forma eficiente, a fim de se garantir melhores resultados satisfazendo as necessidades da população, não bastando, portanto, uma atuação apenas amparada pela legalidade e moralidade. Dessa forma, o princípio da eficiência obriga a administração pública a utilizar-se da contribuição dos administrados de forma mais eficaz e a fornecer o melhor serviço possível, coibindo a má gestão de recursos públicos, bem como a prevenindo fraudes, superfaturamentos, desvios e outros tipos de atividades criminosas. Dito isso, Meirelles ensina:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (Meirelles, 2016, p. 105).

O princípio da eficiência, desse modo, direciona a atividade administrativa a otimizar o uso dos recursos humanos, respeitando a contribuição dos cidadãos, garantindo, assim, o melhor resultado possível com o menor consumo de recursos públicos. Portanto, os membros da administração pública devem levar em consideração os princípios aplicáveis ao desempenhar

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

suas responsabilidades para garantir que todos os atos realizados pela administração estejam dentro dos limites da lei.

2.2 Crimes contra a Administração Pública

Os crimes que atentam contra a administração não prejudicam apenas o erário, mas também a ordem funcional, o decoro, a moralidade, a honestidade, o prestígio e, principalmente, a coletividade. Essas infrações são extremamente graves porque o governo deixa de desempenhar o seu papel de gestor do interesse coletivo atribuído pelo texto constitucional e passa a favorecer indivíduos específicos.

Estes crimes estão tipificados nos capítulos do título XI da Parte Especial do Código Penal, os quais listam algumas das infrações penais mais graves e prejudiciais porque, embora tenham impacto direto na Administração Pública, também prejudicam indiretamente um número indeterminado de contribuintes. Os referidos crimes estão subdivididos em 6 (seis) capítulos:

- I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral;
- II- Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral;
- II-A- Dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira;
- II-B- Dos crimes em licitações e contratos administrativos;
- III- Dos crimes contra a administração da justiça;
- IV- Dos crimes contra as finanças públicas (Brasil, 1940).

A partir da leitura dos referidos capítulos, tanto particulares como funcionários públicos podem cometer infrações contra a administração pública. Quando praticados por estes últimos, os crimes serão classificados como funcionais, como é o caso do crime de concussão (art. 316 do CP). Como exemplificado, o tipo penal exige que o autor do crime seja um funcionário público, ou seja, aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, independentemente de ser temporário ou sem remuneração, conforme previsto no artigo 327 do Código Penal:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
§ 1º - Equipa para-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.
§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público (Brasil, 1940).

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

Se esses crimes violam o princípio da moralidade administrativa ou não é o ponto controvertido do debate que discute a aplicabilidade do princípio da bagatela nos crimes atentatórios à Administração Pública. Deve-se, portanto, analisar o princípio da bagatela no direito penal brasileiro, os requisitos que tornam a sua aplicabilidade possível, sua base conceitual e origem.

3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Princípio da Insignificância, ou princípio bagatelar, é uma construção doutrinária e jurisprudencial que estabelece que condutas de mínima relevância ou lesão ínfima ao bem jurídico protegido pela legislação penal não devem ser consideradas criminosas. Em outras palavras, quando a conduta do agente não provoca um prejuízo significativo ou não representa uma ofensa considerável ao objeto de proteção da norma penal, o princípio da bagatela pode ser utilizado para afastar a tipicidade da conduta, excluindo a ilicitude e, consequentemente, a culpabilidade, sendo este o entendimento presente nos ensinamentos doutrinários de Masson:

Princípio da insignificância ou da criminalidade de bagatela: Surgiu no Direito Civil, derivado do brocado de *minimus non curat praetor*. O Direito Penal não deve se ocupar de assuntos irrelevantes, incapazes de lesar o bem jurídico legalmente tutelado. Na década de 70 do século passado, foi incorporado ao Direito Penal pelos estudos de Claus Roxin, Calcado em valores de política criminal, funciona como causa de exclusão de tipicidade, desempenhando uma interpretação restritiva no tipo penal (Masson, 2014, p. 27).

O brocado em questão era usado para explicar que o pretor romano não se ocupava de causas de menor potencial ofensivo. De maneira semelhante, o princípio da insignificância tem o mesmo objetivo, pois nem todas as lesões aos bens jurídicos merecem a tutela do Direito Penal. Quanto ao surgimento deste mecanismo jurídico, Greco explica:

Em que pese haver divergência doutrinária quanto às origens do princípio da insignificância, pois que Diomar Akel Filho aduz que “o princípio já vigorava no Direito romano. Onde o pretor não cuidava, de modo geral, de causas ou delitos de bagatela, consoante a máxima contida no brocado *minima non curat pretor*”, conforme esclarece Maurício Antônio Ribeiro Lopes, “o princípio da insignificância, ou, como preferem os alemães, a “criminalidade de bagatela” – *bagatelledelikte*, surge na Europa como problema índole geral e progressivamente crescente a partir da primeira guerra mundial. Ao terminar esta, e em maior medida ao final do segundo confronto bélico mundial, produziu-se, em virtude de circunstâncias socioeconômicas sobejamente conhecidas, um notável aumento de delitos de caráter patrimonial e econômico e, facilmente demonstrável pela própria devastação sofrida pelo continente, quase todos eles marcados pela característica

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

singular de consistirem em subtrações de pequena relevância, daí a primeira nomenclatura doutrinária de “criminalidade de bagatela” (Greco, 2009, p. 85-6).

Atraído pela ideia de intervenção mínima e subsidiariedade do Direito Penal, Claus Roxin, após a Segunda Guerra Mundial, dedicou-se a desenvolver uma vertente dessas ideias ao abordar os problemas dos pequenos delitos econômicos. Assim, o jurista alemão argumentou que condutas que não causam qualquer tipo de dano ao bem jurídico tutelado não merecem a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado apenas como *última ratio*.

Dessa forma, é possível considerar o princípio da bagatela como um vetor interpretativo do tipo penal, com o objetivo de restringir a qualificação de condutas que resultem em lesões mínimas ao bem jurídico protegido. Essa forma de interpretação constitui uma medida válida de política criminal, buscando não apenas a descarcerização, mas também o descongestionamento da Justiça Penal, que deve se concentrar nas infrações socialmente mais graves.

No entanto, isso não significa que o agente não deva ser responsabilizado por seus atos. Em vez disso, o Direito Penal não deve se concentrar em ocorrências menores, evitando assim se afastar de sua função real, que é proteger juridicamente os bens mais valiosos da sociedade, que podem ser seriamente comprometidos pelo comportamento de uma pessoa. Considerando que existem outras áreas do direito que podem abordar fatos de menor gravidade, o direito penal deve ser aplicado apenas em situações extremas.

É importante destacar que o princípio da bagatela não está presente de maneira explícita na legislação brasileira, sendo construído pela doutrina e jurisprudência como um instrumento de interpretação e aplicação do Direito Penal, com o objetivo de evitar a aplicação desproporcional da lei em situações de mínima relevância, sendo este o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. PECULATO-FURTO. MUNIÇÕES DE ARMAMENTO DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. VETORES DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. QUESTÃO NÃO ARGÜIDA NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descarcerização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. 2. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a idéia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público. 3. No caso, os pacientes, militares em atividade, subtraíram munições de armamentos de uso restrito das Forças Armadas, sendo parte da munição vendida a terceiro. Donde a impossibilidade de se acatar a tese da irrelevância jurídico-penal da conduta. 4. As penas privativas de liberdade dimensionadas pelo Superior Tribunal Militar não destoam dos vetores do art. 69 do Código Penal Militar, especialmente da culpabilidade e do grau de extensão do risco concreto de lesão à coletividade. 5. A tese de incidência do art. 44 do Código Penal Brasileiro não foi argüida nas instâncias precedentes, não cabendo ao Supremo Tribunal Federal examiná-la per saltum. 6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 104787, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 26-10-2010, DJe-033 DIVULG 17-02-2011 PUBLIC 18-02-2011 EMENT VOL-02466-01 PP-00115)

Evidencia-se, portanto, que a intervenção estatal ocorrerá apenas em casos de significativa lesividade, desconsiderando o direito penal para lesões mínimas. Vale destacar que essa seleção natural das condutas lesivas, baseada no grau de ofensividade e lesividade, ocorre apenas na esfera penal. Sempre que possível, a tutela dos bens jurídicos será realizada por meio de outros meios jurídicos.

Por fim, conclui-se que o reconhecimento do princípio da bagatela possibilita que os juízes possam ir além da descrição simples do tipo penal. Com isso, o referido princípio auxilia na melhora da interpretação por trás das decisões tomadas, permitindo que estas sejam feitas observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, transcendendo, assim, a letra fria da lei. Dessa forma, é necessário analisar os critérios que possibilitam a aplicação do referido princípio.

3.1 Requisitos para aplicação do princípio da insignificância

O referido princípio visa a preservar a proporcionalidade e a razoabilidade no Direito Penal, evitando a tipificação de condutas de pouca relevância social ou jurídica como crime. Para sua aplicação, são considerados diversos critérios, como a inexpressividade da lesão jurídica provocada, o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, a ausência de periculosidade social e a mínima ofensividade da conduta.

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

Esses critérios são fundamentais para a aplicação do princípio bagatela, pois buscam garantir que apenas condutas de mínima relevância sejam excluídas da tipicidade penal, preservando a proporcionalidade e a razoabilidade no Direito Penal, sendo que a Suprema Corte já definiu como necessária a presença desses requisitos para que aquele seja aplicado:

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzem resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

(HC 84412, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19-10-2004, DJ 19-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963) (grifo nosso)

Evidencia-se, a partir do julgado, que a análise minuciosa de cada caso é essencial para determinar a aplicação da bagatela a um ato. Essa análise deve levar em consideração a vítima, as circunstâncias do fato, o local, o valor envolvido e outros fatores pertinentes ao caso em questão. Desse modo, não se deve considerar apenas o valor do bem danificado, mas também outros fatores relacionados à conduta em análise, uma vez que o valor ínfimo do dano material causado não permite, necessariamente, a aplicação do princípio da bagatela, conforme observado em julgado do STJ:

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO DE PULSOS TELEFÔNICOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. O pequeno valor da res furtiva não se traduz, automaticamente, na aplicação do princípio da insignificância.** Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão. Precedente desta Corte.
2. Consoante se constata dos termos da peça acusatória, a paciente foi flagrada fazendo uma única ligação clandestina em telefone público. Assim, o valor da res furtiva pode ser considerado ínfimo, a ponto de justificar a aplicação do Princípio da Insignificância ou da Bagatela, ante a falta de justa causa para a ação penal.
3. Não há notícia de reiteração ou habitualidade no cometimento da mesma conduta criminosa, sendo que a existência de outro processo em andamento não serve como fundamento para a inaplicabilidade do princípio da insignificância, em respeito aos princípios do estado democrático de direito, notadamente ao da presunção da inocência.
4. Ordem concedida, para trancar a ação penal instaurada contra a paciente.
(HC n. 60.949/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/11/2007, DJ de 17/12/2007, p. 235.) (grifo nosso)

Dessa forma, o que se observa nos julgados dos nossos Tribunais Superiores é que ofensas mínimas aos bens jurídicos tutelados não justificam a aplicação de sanções penais, o que seria desproporcional, pois impõe medidas repressivas a condutas que não demonstram desaprovação social ou que são manifestamente insignificantes, devendo tais condutas ser toleradas devido à sua diminuta lesividade.

4 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIEMS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O entendimento jurisprudencial sobre a aplicabilidade do princípio da bagatela foi construído há décadas, mas o posicionamento jurisprudencial e doutrinário ainda se encontra em formação no que diz respeito à temática do princípio da insignificância, singularmente, no que refere a aplicabilidade quando a vítima é a administração, ou melhor, toda a sociedade.

A maioria dos julgamentos tem afirmado que o princípio da insignificância não pode ser aplicado a crimes contra a administração pública, desde que os tribunais começaram a apreciá-lo. O enunciado de súmula n. 599 do STJ de 2017 reforçou esse entendimento, determinando: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”.

Em contrapartida, a manutenção de conceitos jurídicos pré-estabelecidos, como é o caso da imediata aplicação do enunciado de súmula 599 do STJ, atenta contra o princípio da individualização da pena, consequentemente impedindo a aplicabilidade do princípio da

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

bagatela em delitos atentatórios à administração pública, prejudicando, portanto, uma efetiva prestação jurisdicional, uma vez que as penas previstas na legislação penal visam reprimir e prevenir condutas de significativa reprovabilidade social.

Dito isso, procurando evitar a padronização das sanções criminais previstas no Código Penal, as cortes superiores, analisando o contexto de casos específicos em que o bem jurídico tutelado não sofre ofensa significativa, passaram a reconhecer algumas exceções a essa regra.

4.1 Peculato

O Supremo Tribunal Federal, na contramão das decisões do Superior Tribunal de Justiça, possui um posicionamento mais favorável à aplicação do princípio da insignificância nesse tipo de crime, chegando até a aplicá-lo em casos envolvendo o crime de peculato (art. 312 do CP), em que o bem subtraído da administração pública e a conduta delituosa praticada eram inexpressivos e representavam ofensa ínfima à moralidade administrativa tutelada por esse tipo penal.

O precedente a que se refere trata-se do julgamento de um *habeas corpus* impetrado pela DPU em favor de paciente denunciado pela prática do referido crime, o qual teria, supostamente, subtraído duas luminárias de alumínio e fios de cobre avaliadas no total de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), as quais estavam em desuso e pertenciam à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, tendo o denunciado sido condenado à pena mínima de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de multa pelo Juízo de origem. No Supremo Tribunal Federal, a relatoria do Senhor Ministro Gilmar Mendes reconheceu a aplicação do princípio da insignificância e decidiu pela absolvição do paciente:

Habeas Corpus. 2. Subtração de objetos da Administração Pública, avaliados no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). 3. Aplicação do princípio da insignificância, considerados crime contra o patrimônio público. Possibilidade. Precedentes. 4. Ordem concedida.

(HC 107370, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26-04-2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011)

Em seu voto, Gilmar Mendes reitera que o Direito Penal deve apenas intervir quando as outras searas do direito mostram-se incapazes de reprimir e prevenir as condutas delituosas, alegando não ser razoável acionar todo o aparato estatal e jurisdicional para se avaliar conduta envolvendo a subtração de duas luminárias avaliadas no total de R\$ 130,00 (cento e trinta reais),

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

ações estas que relativizam o princípio da intervenção mínima, contribuem para o aumento do acervo processual e, portanto, prejudicam a eficiência da prestação jurisdicional, tornando a justiça brasileira ainda mais morosa. Nesse sentido, Masson leciona que:

O STJ não admite a incidência do princípio da insignificância, ou da criminalidade de bagatela, nos crimes contra a Administração Pública, incluindo-se o peculato. Esta posição encontra seu nascedouro na violação da moralidade administrativa, que ocorre mesmo quando a lesão patrimonial apresenta ínfima dimensão. Com o merecido respeito ao entendimento consagrado no STJ, somos favoráveis à aplicação excepcional do princípio da insignificância na seara dos crimes contra a Administração Pública. Imagine-se, por exemplo, a situação em que um funcionário público subtrai duas folhas de papel em branco, ou alguns cliques de metal, da repartição pública em que se encontra lotado. Nessas hipóteses, a aplicação do referido princípio desponta como justa e necessária [...] O STF, agindo com prudência, já reconheceu o princípio da insignificância no âmbito do peculato, como causa supralegal de exclusão da atipicidade. (Masson, 2014, p. 1103).

Dessa forma, a decisão do Ministro Gilmar Mendes destaca a necessidade de uma intervenção penal mínima, reservando o aparato judicial para casos de maior relevância, o que busca evitar a sobrecarga do sistema judiciário com delitos de insignificância econômica e social. Esta abordagem reflete uma visão pragmática e proporcional do direito penal, orientada para uma justiça mais eficiente e célere.

4.2 Descaminho

Diferentemente do crime de peculato, existe maior consenso jurisprudencial com relação à possibilidade de aplicação do princípio bagatelar no crime de descaminho (art. 334 do CP), sendo pacífica tanto para o Supremo Tribunal Federal quanto para o Superior Tribunal de Justiça.

Ambas cortes superiores reconhecem, frente ao disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 concomitado com o art. 2 da Portaria n. 130/2012 do Ministério da Fazenda, a incidência do referido princípio quando o valor do tributo sonegado for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme observa-se no seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. APPLICABILIDADE.

1. A Terceira Seção desta Corte, apreciando recurso especial repetitivo (REsp 1.112.748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 13/10/2009), firmou o entendimento que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

2. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, passou a considerar o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto pelas Portarias n. 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, entendendo que tais normas são mais benéficas ao réu, de modo que teriam aplicação imediata, sendo a nova orientação adotada pela Quinta Turma desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 1.419.862/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 4/11/2014.)

Evidencia-se, de acordo com o STJ, que diferentemente de outros crimes contra a administração pública, como por exemplo o crime de peculato citado anteriormente, a insignificância no descaminho possui disposição própria, conforme as diretrizes trazidas na Lei 10.522/2002 em conjunto com as Portarias do Ministério da Fazenda (AgRg no REsp 1346879/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/11/2013).

4.3 Contrabando

Importante ressaltar que, diferentemente do descaminho, o crime de contrabando (art. 334-A do CP) não se limita à natureza material do tributo sonegado e, consequentemente, ao eventual prejuízo causado ao erário, mas também à proteção da saúde, da segurança e da moralidade pública.

Dessa forma, inicialmente, a posição do Superior Tribunal de Justiça com relação a possibilidade de aplicação do referido princípio no crime de contrabando tem sido mais rígida, com a corte superior reconhecendo a incidência do princípio exclusivamente nos casos envolvendo pequenas quantidades de mercadorias proibidas, cujo montante possuía valor ínfimo e destinadas ao consumo próprio, conforme observa-se no julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTO PARA USO PRÓPRIO. QUANTIDADE PEQUENA. AUSÊNCIA DE DOLO E INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E, EXCEPCIONALMENTE, DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, IN CASU, DA SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça vem entendendo, em regra, que a importação de cigarros, gasolina e medicamentos (mercadorias de proibição relativa) configura crime de contrabando.
2. Todavia, a importação de pequena quantidade de medicamento destinada a uso próprio denota a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, tudo a autorizar a excepcional aplicação do princípio da insignificância (ut, REsp 1346413/PR, Rel. p/ Acórdão Ministra MARILZA MAYNARD - Desembargadora convocada do TJ/SE - , Quinta Turma, DJe 23/05/2013). No mesmo diapasão: REsp 1341470/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014.

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

3. De outra parte, é certo que o art. 334, primeira parte, do Código Penal, deve ser aplicado aos casos em que suficientemente caracterizado o dolo do agente em introduzir no território nacional mercadoria que sabe ser de proibição absoluta ou relativa. Não se pode olvidar, ainda, o princípio da proporcionalidade quando se constatar que a importação do produto se destina ao uso próprio (pelas características de quantidade e qualidade) e não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo. A análise de tais questões, contudo, compete às instâncias ordinárias, soberanas no exame do conjunto fático-probatória, e não ao Superior Tribunal de Justiça, órgão destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal. (REsp 1428628/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015).

4. Na espécie, as instâncias ordinárias reconheceram a inexpressiva lesão de duas caixas de medicamentos (uma para emagrecimento - 15mg - e uma para potência sexual - 50 mg), avaliadas em R\$ 30,00.

Ausência de dolo. Princípios da proporcionalidade e, excepcionalmente, da insignificância.

5. Incidência da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.572.314/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 10/2/2017.)

Em contrapartida, recentemente um novo julgado do STJ admitiu a aplicação do princípio bagatilar em caso envolvendo o contrabando de cigarro de quantidade inferior à 1.000 (mil) maços. Trata-se do julgamento de um recurso especial interposto pela PRR da 3^a Região contra acórdão proferido pelo TRF3, o qual deu parcial provimento à apelação interposta pela Defesa, absolvendo o recorrido em razão do princípio da insignificância:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APlicabilidade restrita (apreensão de até 1.000 maços), salvo reiteração. Diminuta reprovabilidade da conduta e necessidade de se conferir primazia à repressão ao contrabando de vulto. Modulação de efeitos. Novel orientação aplicável aos feitos ainda em curso quando do encerramento do julgamento.

1. O crime de contrabando de cigarros tutela, entre outros bens jurídicos, a saúde pública, circunstância apta a não recomendar a aplicação do princípio da insignificância.

2. Obstaculizar a aplicação do princípio da insignificância para todos os casos, notadamente para aqueles em que verificada a apreensão de quantidade de até 1.000 (mil) maços, é uma medida ineficaz à luz dos dados estatísticos apresentados, além do que não é razoável do ponto de vista de política criminal e de gestão de recursos dos entes estatais encarregados da persecução penal, razão pela qual se revela adequado admitir a incidência do princípio em comento para essa hipótese - apreensão de até 1.000 (mil) maços -, salvo reiteração da conduta, circunstância que, caso verificada, é apta a afastar a atipicidade material, ante a maior reprovabilidade da conduta e periculosidade social da ação.

3. Modulado os efeitos do julgado, de modo que a tese deve ser aplicada apenas aos feitos ainda em curso na data em que encerrado o julgamento, sendo inaplicáveis aos processos com trânsito em julgado, notadamente considerando os fundamentos que

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

justificaram a alteração jurisprudencial no caso e a impossibilidade de rescisão de coisa julgada calcada em mera modificação de orientação jurisprudencial.

4. Recurso especial desprovido. Acolhida a seguinte tese: O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.

(REsp n. 1.971.993/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

Em seu voto, o Ministro Joel Ilan Paciornik salienta a inexpressividade do percentual das apreensões de até 1.000 (mil) maços de cigarro em relação ao total das realizadas em um ano, evidenciando, assim, a presença dos requisitos necessários à aplicação do princípio da bagatela, uma vez que a inexpressividade da conduta não representa perigo significativo à sociedade, estando expressa a mínima ofensividade e reprovabilidade social.

Além disso, reiterou que a aplicação do referido princípio em casos semelhantes ao julgado contribuirá para evitar a sobrecarga processual da Justiça Federal e dos órgãos de persecução penal, principalmente na região da fronteira. Desse modo, este novo precedente é de extrema importância e relevância para o estado do Mato Grosso do Sul, uma vez que essas apreensões inexpressivas geram grande gasto de tempo e recursos para o MPF, PF e PRF, os quais poderiam estar sendo utilizados reprimir e prevenir condutas de maior ofensividade frequentemente praticadas nas regiões de fronteira.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública revela uma questão complexa e multifacetada no campo do direito penal brasileiro. A discussão em torno desse princípio, que visa excluir a tipicidade de condutas de mínima relevância ou lesão ínfima ao bem jurídico protegido, apresenta desafios significativos quando se trata de delitos que afetam a esfera pública e a moralidade administrativa, sendo este debate de extrema importância para sanar a enorme lacuna dentro do ordenamento jurídico, resultada da ausência de legislação específica sobre o assunto em questão.

A necessidade de equilibrar a eficiência do sistema judiciário, a prevenção de crimes e a proteção dos interesses públicos torna-se evidente nesse debate. A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública requer uma análise cuidadosa e

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

ponderada, considerando não apenas a dimensão econômica dos delitos, mas também os princípios éticos e morais que regem a atuação do Estado.

Diante das divergências existentes e da falta de consenso sobre a aplicação desse princípio, é fundamental que os tribunais superiores e a doutrina jurídica continuem a debater e a aprimorar os critérios para sua utilização nesse contexto específico. A busca por uma justiça mais eficiente, proporcional e alinhada com os valores democráticos e éticos da administração pública requer uma reflexão aprofundada sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra a administração, visando sempre o interesse coletivo e a preservação da moralidade administrativa.

Dessa forma, conclui-se que o entendimento das cortes superiores a respeito do referido tema está se flexibilizando cada vez mais com o passar do tempo, à medida que os julgados passam a dar maior relevância ao princípio da intervenção mínima, visto a crescente sobrecarga processual que afeta o poder judiciário atualmente, sendo o reconhecimento do princípio da insignificância uma ferramenta fundamental para evitar a intervenção do Direito Penal nas condutas de mínima ofensividade, descongestionando a Justiça Penal e garantindo, portanto, maior eficiência na repressão e prevenção de crimes mais graves.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 599. o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. (Súmula 599, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. STJ. AgRg no REsp 1419862 SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 4/11/2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. STJ. AgRg no REsp 1572314 RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 10/2/2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. STJ. REsp 1971993 SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. STJ. HC 60949 PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/11/2007, DJ de 17/12/2007.

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **STF. HC 107370 SP**, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26-04-2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **STF. HC 84412 SP**, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação. DJ 19-11-2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **STF. HC: 104787 RJ**, Relator: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 26/10/2010, Segunda Turma, Data de Publicação. DJe-033. 17-02-2011.

BRASIL. Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria MF nº 130**, de 19 de abril de 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 4^a ed. Niterói, Rj: Impetus, 2009.

MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 2^a ed. São Paulo: Método, 2014.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 11^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42^a ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 7^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009.